



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017375/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.123 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente GISELA KOPS FERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 17/20, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros de mora, totalizando R\$ 6.188,94, calculados até 30/11/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A fiscalização informa que o lançamento de crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.635,30.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 04/05, alegando em síntese:

- Os documentos que ora apresenta comprovam a retenção do imposto de renda na fonte.

Conforme consta às fls. 25, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, após análise dos argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, decidiu pela manutenção integral da Notificação de Lançamento.

Foi informado ao contribuinte que foram apreciadas apenas as questões de fato impugnadas.

Foi aberto prazo de trinta dias ao contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos termos do Termo Circunstanciado. O contribuinte tomou ciência em 18/01/2012. Em 16/02/2012 apresentou instrumento de fls. 37/44 manifestando sua inconformidade contra a decisão da DRF que manteve o lançamento em sua integralidade.

Em preliminar, afirmou restar comprovada nos autos a retenção do imposto de renda na fonte.

No mérito, disse, resumidamente, que os honorários das causas trabalhistas patrocinadas representam a parte líquida, ou seja, com a dedução do imposto de renda retido na fonte.

O mesmo percentual fixado para os honorários sobre o valor pago ao reclamante (seu contratante) deve ser utilizado para o imposto de renda retido na fonte. Assim, do valor retido, parte deve ser destinada ao reclamante e outra parte ao patrono da causa.

Provas anexadas às fls. 06/16.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A falta de comprovação do efetivo desconto do imposto de renda por parte da fonte pagadora dos rendimentos determina a manutenção do lançamento de crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

As razões apresentadas pelo contribuinte não merecem prosperar por absoluta ausência de amparo legal.

O reclamante (seu contratante) sofre a retenção do imposto de renda retido na fonte quando do recebimento dos rendimentos decorrentes de ação impetrada na Justiça do Trabalho. A reclamada (fonte pagadora) efetua o depósito do valor determinado na decisão judicial. Passo seguinte, mediante alvará judicial, o valor

depositado é disponibilizado ao reclamante com a retenção do imposto de renda na fonte.

A retenção ocorrida, não tem qualquer relação com os honorários recebidos pelo patrono da causa pagos pelo reclamado. São atos distintos que não se confundem.

Quem sofreu a retenção sobre os rendimentos recebidos foi o reclamante. Este, em cumprimento à relação contratual previamente estabelecida, pagou os honorários ao advogado.

O reclamante/contribuinte, ao apurar o imposto devido, no momento da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual, poderá deduzir a retenção sofrida de acordo com a previsão do art. 87, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda.

Em vista disso, deve ser mantida integralmente a glosa promovida pela fiscalização.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura